



## LEI MUNICIPAL Nº 5201/2023

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA – ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função do cargo e com respaldo nos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

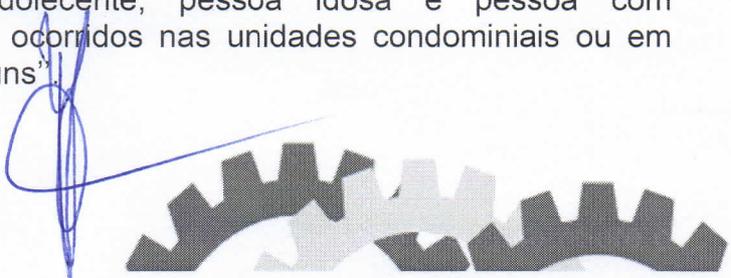
**EMENTA** – “Determinar a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais, aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, ou idosos”.

**Artigo 1º** - Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Município do Paulista, no Estado de Pernambuco, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente contituídos, deverão comunicar á Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializadas sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa com deficiência, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

**Paragrafo único** – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela polícia Civil, no prazo de até 48h ( quarenta e oito horas ) após a ciência do fato, cotendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

**Artigo 2º** - A. Os responsáveis pela administração dos condomínios residenciais, de que trata o art.1º desta Lei, deverão afixar cartazes informativos contendo a seguinte informação:

“Os condomínios residenciais deverão comunicar ás autoridades policiais sobre a ocorrência ou suspeita de ato de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, pessoa idosa e pessoa com deficiência, ocorridos nas unidades condominiais ou em áreas comuns”.



§1º - Os cartazes deverão ser a fixados nas cabines de elevadores ou em áreas de uso comum de ampla circulação dos condomínios, com fácil visualização, medindo 297x420 mm (Folha A3), preferencialmente com caracteres em negrito.

§2º - Critério da administração, os cartazes utilizados nos elevadores poderão ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição de mesma informação estabelecida no caput deste artigo.

Artigo.3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

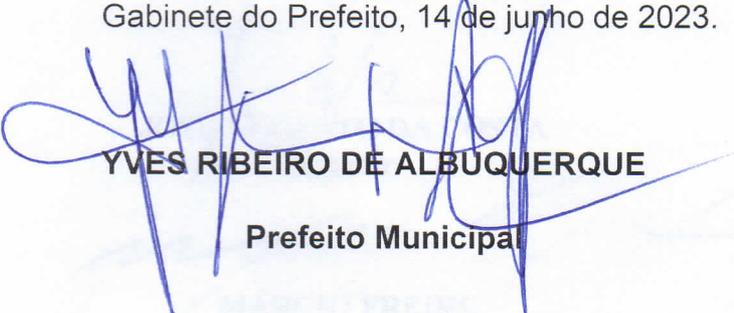
II – Multa, a partir da segunda autuação.

Paragrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixado entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituílo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente, pessoa idosa com deficiência.

Artigo.4º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Artigo.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, Revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 2023.



**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**Prefeito Municipal**

Autoria: Rau Silva

